



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2022 FMDS**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de fraldas descartáveis infantis a atender os serviços e programas ofertados pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Social.

**IMPUGNANTES:** FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

**Via Plataforma Portal de Compras Públicas**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnações Administrativa tempestiva interposta pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 2/2022, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

As IMPUGNANTES, nos documentos apresentados, afirmam que a aquisição das fraldas por pacotes e com quantidades mínimas fere o princípio da isonomia, direcionando a licitação por marca, em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico.

**III – DO MÉRITO**

As impugnações foram encaminhadas para análise e parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, a qual manifestou-se no Despacho Nº 30 do Memorando eletrônico 1Doc Nº 24.161/2022, *in verbis*:

*“Prefacialmente, cumpre citar que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os licitantes, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da isonomia.*

*Por outro lado deve ser assegurado o interesse público e a satisfação da justiça, segurança e bem estar social.*

*Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, assim determina:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa*



*para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Outrossim, conforme o disposto no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, nas licitações é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor, a saber:*

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*Em que pese as alegações constantes das respectivas impugnações, no caso em comento não há que se falar em exigências demasiadas, vez que não trata-se de detalhamento excessivo ou desnecessário de 2 especificações técnicas que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame.*

*Ora, haveria restrição de competitividade somente se a delimitação de quantidade de fraldas nos pacotes estivesse em descompasso com os padrões de mercado, o que não ocorre, vez que a informação constante do termo de referência e do edital estabelecem apenas uma QUANTIDADE MÍNIMA, com o intuito de evitar pacotes com quantidades exíguas.*

*Assim, vale destacar que a especificação ou descrição do objeto deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades.*

*Nestes termos, diante do exposto, entende-se que as impugnações apresentadas não merecem provimento.”*



Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, seguindo inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 03 de novembro de 2022.

---

**André Fretta May**  
**Diretor-Presidente**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E2C-E330-04C9-A366

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ FRETTA MAY (CPF 511.XXX.XXX-04) em 03/11/2022 14:21:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/8E2C-E330-04C9-A366>